



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.344 - ES
(2018/0035360-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCELO TEODORO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 568/STJ. PRESCRIÇÃO. PENA DE MULTA. DÍVIDA DE VALOR. PRAZO DO ART. 114, II, DO CÓDIGO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Súmula n. 568 desta Corte.
2. A pena de multa, embora constitua dívida de valor após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 51 do Código Penal, possui prazo prescricional próprio regido pelo art. 114, II, do referido diploma normativo, o qual determina que a prescrição da sanção pecuniária ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade cumulativamente aplicada.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.344 - ES
(2018/0035360-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCELO TEODORO NASCIMENTO
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCELO TEODORO NASCIMENTO interpõe agravo regimental contra decisão na qual conheci do agravo em recurso especial por ele interposto, porém neguei provimento à irresignação especial (fls. 259-263).

O agravante sustenta, inicialmente, que a decisão monocrática ultrapassou os limites legais e regimentais ao analisar o mérito do recurso especial. Alega, ainda, que o caso em apreço difere de outros analisados por esta Corte, razão pela qual deve receber tratamento diferenciado.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.344 - ES
(2018/0035360-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 568/STJ. PRESCRIÇÃO. PENA DE MULTA. DÍVIDA DE VALOR. PRAZO DO ART. 114, II, DO CÓDIGO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Súmula n. 568 desta Corte.
2. A pena de multa, embora constitua dívida de valor após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 51 do Código Penal, possui prazo prescricional próprio regido pelo art. 114, II, do referido diploma normativo, o qual determina que a prescrição da sanção pecuniária ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade cumulativamente aplicada.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

De início, convém destacar que a lei processual brasileira, após sucessivas inovações, alargou o leque de possibilidades para o relator de um recurso, de forma unipessoal, pôr termo à irresignação (*ex vi* art. 932 do Código de Processo Civil que, indiscutivelmente é aplicável ao processo penal, tal como tem decidido pacificamente este Tribunal Superior).

Não por outra razão, a Corte Especial do STJ, em **16/3/2016**, editou a **Súmula n. 568**, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Dessa forma, a decisão agravada não extrapolou quaisquer limites legais ou regimentais.

Ademais, a hipótese em apreço se amolda a diversos outros casos já enfrentados por este Tribunal Superior, nos quais consolidou-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência de que a pena de multa, embora constitua dívida de valor após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 51 do Código Penal, possui **prazo prescricional próprio regido pelo art. 114, II, do referido diploma normativo, o qual determina que a prescrição da sanção pecuniária ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade cumulativamente aplicada.**

Nesse sentido:

[...]

2. Esta Corte Superior de Justiça já estabeleceu que "prevalece o entendimento de que a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, **o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal**" (HC 394.591/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.279.188/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 04/06/2018, grifei).

[...]

2. Prevalece o entendimento de que a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, **o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal.**

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal na Ação Penal n. 0007414-13.2013.8.04.000.

(HC n. 394.591/AM, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 27/09/2017, destaquei)

No caso, o Tribunal local realizou o cálculo do prazo prescricional da pena de multa aplicada ao recorrente nos termos do art. 114, II, do Código Penal. Assim, concluiu que, considerando-se o *quantum* da pena privativa de liberdade aplicada cumulativamente com a pena de multa (**4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão**), o lapso temporal exigido para a prescrição da sanção pecuniária seria de **12 (doze) anos.**

Portanto, a partir dos marcos interruptivos cujas datas foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixadas no acórdão recorrido (**especialmente o trânsito em julgado para a acusação em 21/01/2008**), observa-se que, efetivamente, não houve a prescrição da pretensão executória quanto à pena de multa.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0035360-0

AgRg no
AREsp 1.249.344 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000000224546 00183758520178080024 024070064217 100170034688
100170034688201701850788 222200813866 224546 24070064217 558907

EM MESA

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO TEODORO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : JOSE EVANGELISTA DA SILVA
CORRÉU : MAICON GERALDO GONCALVES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO TEODORO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.